



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 233/2026

RELATOR: VEREADOR SÓRICLIS SILVA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação o Projeto de Lei nº 233/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do exercício de 2026, instituído pela Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 834, de 05 de dezembro de 2025.

Conforme dispõe o art. 1º da proposição, pretende-se autorizar a Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito orçamentário suplementar correspondente a mais 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total das despesas orçadas para o exercício de 2026, tendo em vista que o limite anteriormente autorizado pela legislação orçamentária municipal mostrou-se insuficiente para absorver as despesas a serem realizadas no exercício financeiro em curso.

O art. 2º estabelece que os recursos necessários à suplementação serão provenientes de excesso de arrecadação e de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por sua vez, o art. 3º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2026.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA



Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação proceder à análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência, iniciativa e técnica legislativa das matérias submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

Sob o aspecto da competência e da iniciativa, verifica-se que a proposição foi adequadamente apresentada pelo Poder Executivo Municipal, por versar sobre matéria de natureza orçamentária e financeira diretamente relacionada à execução do orçamento municipal.

Os créditos adicionais constituem instrumentos próprios da execução orçamentária, destinados a atender despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos adicionais suplementares destinam-se especificamente ao reforço de dotações orçamentárias existentes, devendo ser autorizados por lei e posteriormente abertos por ato do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece a necessidade de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para a abertura de crédito suplementar ou especial.

No caso em análise, observa-se que o Projeto de Lei nº 233/2026 atende à exigência de submissão da matéria ao Poder Legislativo e indica, em seu art. 2º, as fontes de recursos destinadas à cobertura da suplementação pretendida.

A proposição estabelece como fontes o excesso de arrecadação e a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, mecanismos expressamente reconhecidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 como recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos.

Dessa forma, sob o ponto de vista formal e material, verifica-se adequação da proposição às normas gerais que disciplinam os créditos adicionais.

III – DO PERCENTUAL DE SUPLEMENTAÇÃO

O art. 1º do Projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar correspondente a mais 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total das despesas orçadas para o exercício de 2026.



A ampliação do limite de suplementação por meio de lei específica constitui instrumento juridicamente admitido para permitir a continuidade da execução orçamentária quando as autorizações inicialmente previstas na Lei Orçamentária Anual se mostrarem insuficientes.

A própria justificativa incorporada ao Projeto registra que o limite de crédito previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual não se mostrou suficiente para absorver as despesas necessárias à continuidade da execução orçamentária do exercício de 2026.

Cumprе destacar que a autorização legislativa não dispensa a Administração Municipal da observância, no momento da efetiva abertura dos créditos, da existência dos respectivos recursos e das demais normas de execução orçamentária, responsabilidade fiscal e vinculação de receitas.

Não se identifica, portanto, impedimento jurídico à concessão da autorização suplementar no percentual proposto.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, a proposição apresenta objeto determinado, redação compreensível e estrutura compatível com a matéria disciplinada.

Os dispositivos guardam pertinência entre si e permitem identificar claramente a autorização pretendida, o percentual da suplementação, as fontes de recursos e o período de produção dos efeitos da norma.

Não se verifica vício de técnica legislativa capaz de impedir sua regular tramitação.

V – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, este Relator entende que não há óbice jurídico à regular tramitação do Projeto de Lei nº 233/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE **MARITUBA**



Por essas razões, o voto desta Relatoria é FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 233/2026, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, 29 de setembro de 2026.

Vereador Sóriclis Silva
Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Felipe Brito

Ver. Allan Besteiro

VOTOS CONTRÁRIOS:
